HABEAS CORPUS Nº 502.972 - SP (2019/0098337-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO LUCIANO PEREIRA DE ANDRADE - SP241228
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	HELLYS DOS REIS PEREIRA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de HELLYS DOS REIS PEREIRA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido no Agravo de Execução Penal n.º 0003579-54.2018.8.26.0509.

Consta dos autos que o Paciente – condenado à pena total de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão pela prática do crime previsto no art. 157, § 1.º do Código Penal, com término de cumprimento previsto para 21/8/2021 – estava em regime semiaberto.

Depreende-se que a Defesa formulou pedido de progressão ao regime aberto, o qual foi deferido pelo Juízo das Execuções Criminais (fls. 34-35).

Irresignado, o Ministério Público estadual interpôs agravo em execução. A Corte de origem deu provimento ao recurso para determinar que nova decisão fosse proferida "*com a devida instrução, de acordo com o artigo 91, da Resolução de n.º 144/2010, da Secretária de Administração Penitenciária e manifestação das partes sobre o produzido, devendo o agravado retornar ao regime semiaberto"* (fl. 78). Eis a ementa do julgado (fl. 79):

> *"PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. DEFERITÓRIA DE PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.*
>
> *Pretendida cassação da r. decisão porque não devidamente analisado o requisito subjetivo, à míngua de documentação imprescindível. Pertinência.*
>
> *Progressão deferida sem a juntada de Boletim Informativo no expediente. Inadequada análise do requisito subjetivo. Imprescindibilidade do Boletim Informativo para aferição de mérito. Art. 91 da Resolução 144/2010 da SAP. Progressão temerária. Precedentes desta C. Câmara e do E. TJ."*

Nas razões deste *writ*, alega-se, em suma, que "[o] *paciente, por preencher os requisitos legais, teve a progressão de regime aberto deferida, mesmo porque a autoridade judiciária de primeira instância entendeu pela desnecessidade de realização de exame criminológico*" (fl. 6).

Sustenta-se que o Tribunal *a quo*, "*ao prover o Agravo em Execução do Ministério Público, sem fundamentar no caso concreto, revogou a r. decisão do juízo* a quo*, determinando a realização de exame criminológico*" (fl. 6).

Requer-se, em liminar, a suspensão do *decisum* e, no mérito, que seja cassada a decisão que *"determinou a complementação do exame criminológico sem a devida fundamentação, restabelecendo a decisão do juízo* a quo*, de modo a recambiar o sentenciado para o regime aberto*" (fl. 10).

É o relatório inicial.

Decido o pedido urgente.

Não estão presentes os pressupostos autorizadores do acolhimento da pretensão liminar. A concessão da tutela de emergência, em juízo de cognição sumária e singular, exige a demonstração, concomitante e em grau bastante satisfatório, da plausibilidade do direito arguido e do perigo na demora. Este pode até ser admitido; aquela, ao revés, não se evidencia estreme de dúvidas, notadamente porque o Tribunal estadual entendeu pela ausência de elementos para a análise do requisito subjetivo, valendo-se da seguinte fundamentação (fl. 82; sem grifos no original):

> "*Pois bem, apesar de pedido específico formulado pelo Ministério Público de juntada de Boletim Informativo (fls. 23) não expressamente rechaçado, o piso houve por bem progredir o ora agravado ao regime aberto, afirmando a presença do requisito subjetivo com base no comunicado n.º 573/2016 da Corregedoria Geral da Justiça.*
>
> *Com a devida vênia, no caso, diante de precária instrução [...] impossível é proceder à adequada análise da pertinência da progressão de regime* [...]."

Como se vê, tais fundamentos não se mostram, em princípio, desarrazoados ou ilegais, encontrando amparo, *prima facie*, na jurisprudência desta Corte, pois "[d]*e acordo com a regra do art. 112 da Lei de Execuções Penais, com a redação que lhe deu a Lei n. 10.792/2003, ao indeferir a progressão de regime prisional, porque não cumprido o requisito subjetivo, o julgador deve fazê-lo de forma*

motivada em dados concretos da execução da pena, não se podendo cercar de elementos ou circunstâncias não previstos na lei de regência" (AgRg no HC 456.436/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 12/03/2019).

Assim, o caso em análise não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, não veiculando situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade sanável no presente juízo perfunctório, devendo a controvérsia ser decidida após a tramitação completa do feito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Requisitem-se informações pormenorizadas ao Juízo das Execuções Criminais e ao Tribunal de origem, que deverão vir acompanhadas da chave de acesso às movimentações processuais, caso seja necessária.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora